

## Progresso moral e justiça em Kant

[Moral progress and justice in Kant]

Carlos Adriano Ferraz\*

UFPel, Pelotas

*Alle Naturanlagen eines Geschöpfes sind bestimmt, sich einmal vollständig und zweckmässig auszuwickeln.<sup>1</sup>*

*Man kann die Geschichte der Menschengattung im grossen als die Vollziehung eines verborgenen Plans der Natur ansehen, um eine innerlich und, zu diesem Zweck, auch äusserlich-vollkommene Staatsverfassung zu Stande zu bringen, als den einzigen Zustand, in welchem sie alle ihre Anlagen in der Menschheit völlig entwickeln.<sup>2</sup>*

É notório que a Filosofia Política de Kant é, no contexto geral da *Kant-Forschung*, um tema pouco explorado, sobretudo se considerarmos o quão investigados são os demais elementos de sua Filosofia Prática, especialmente aqueles oriundos de sua ética. Dada a atenção exacerbada dirigida às suas três Críticas, seus textos “menores” foram, por assim dizer, ofuscados. E é precisamente nestes textos que encontramos o cerne de sua Filosofia Política e uma resposta ao problema da Justiça (*Recht*). Mesmo sua *Rechtlehre*, a qual, como parte de sua almejada “metafísica da moral” dá uma resposta sistemática ao problema da Justiça, parece ter despertado mais a atenção dos juristas do que dos filósofos familiarizados com sua Filosofia Prática.

De qualquer maneira, cabe considerar, em um primeiro momento, que Kant constrói sua Filosofia Política no seio mesmo do “Esclare-

---

\* Email para contato: ferrazca@hotmail.com

<sup>1</sup> “Todas as disposições naturais de uma criatura estão destinadas a um dia se desenvolver completamente e conforme um fim” (Kant, Immanuel. *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht. Erster Satz*. In: *Schriften zur Geschichtsphilosophie*. Stuttgart: Reclam, 2004). Dourante *Idee*.

<sup>2</sup> “Pode-se considerar a história da espécie humana, em seu conjunto, como a realização de um plano oculto da natureza para estabelecer uma constituição política perfeita interiormente e, quanto a este fim, também exteriormente perfeita, como o único estado no qual a natureza pode desenvolver plenamente, na humanidade, todas as suas disposições” (Kant, Immanuel. *Idee. Achter Satz*. In: *Schriften zur Geschichtsphilosophie*. Stuttgart: Reclam, 2004).

cimento” (*Aufklärung*), o qual ele compreendeu não como algo estático (como muitas vezes os historiadores entendem a “ilustração”), mas sim como um processo dinâmico de desenvolvimento que abarca, inclusive, o estabelecimento da sociedade civil. Kant, como é plenamente reconhecido, era leitor de autores tais quais Maquiavel, Thomas Hobbes, John Locke, David Hume e J.J. Rousseau. Além disso, ele estava familiarizado com autores fundamentais do Direito Natural, tais como Althusius, Grotius e Pufendorf<sup>3</sup>. Tal leitura transparecerá, como veremos, na construção de sua própria concepção de Filosofia Política.

Assim, a clássica tríade conceitual “estado de natureza”, “contrato social” e “sociedade civil” será um dos pontos mais importantes da Filosofia Política moderna. Mesmo Kant a adotará. Mas em Kant, diferentemente do que ocorre nos demais contratualistas modernos, tais elementos constituirão o que ele entende por “ideia”. Ou seja, eles não são conceitos que poderiam ter uma contrapartida fática. A “ideia”, enquanto produto da razão (*Vernunft*), difere do conceito, o qual é um produto do entendimento (*Verstand*). Portanto, o “estado de natureza” kantiano não é uma descrição antropológica de uma espécie de estado prévio ao Estado de Direito. Ele é uma ideia que nos aponta para a necessidade da fundação do Estado. É comum aos contratualistas sustentar que os homens precisam sair do “estado de natureza”. Entretanto, é Kant quem colocará tal saída como uma necessidade fundada na razão prática pura, oferecendo, portanto, uma fundamentação *a priori* para a “sociedade civil”.

Com efeito, embora sua Filosofia Política comece a ser estabelecida apenas em 1784 (nos opúsculos *Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung?* e *Idee zu einer allgemeinen Geschichte in weltbürgerlicher Absicht*, respectivamente), quando Kant está, então, com sessenta anos, a primeira passagem em que temos uma clara ideia de sua Filosofia Política vindoura encontra-se três anos antes, na *Kritik der reinen Vernunft* (1781), em uma extensa e esclarecedora passagem em que ele afirma:

Uma constituição, que tenha por finalidade a *máxima liberdade humana*, segundo leis que permitam que a *liberdade de cada um possa coexistir com a de todos os outros* (não uma constituição da maior felicidade possível, pois esta será a natural consequência), é pelo menos uma ideia necessária, que deverá servir de fundamento não só a todo o primeiro projeto de constituição política, mas também a todas as leis, e na qual, inicialmente, se deverá abstrair dos obstáculos presentes, que talvez provenham menos da inelutável natureza humana do que terem sido descuradas as ideias autênticas em matéria de legislação. Porque nada pode ser mais prejudicial e indigno de um filósofo

---

<sup>3</sup> A partir de 1767 Kant passa a oferecer um curso de Teoria do Direito.

do que fazer apelo, como se faz vulgarmente, a uma experiência pretensamente contrária, pois essa experiência não existiria se, em devido tempo, se tivessem fundado aquelas instituições de acordo com as ideias e se, em vez destas, conceitos grosseiros, porque extraídos da experiência, não tivessem malogrado toda a boa intenção. Quanto mais conformes com esta ideia fossem a legislação e o governo, tanto mais raras seriam, com certeza, as penas; pelo que é perfeitamente razoável (como Platão afirma) que, numa perfeita ordenação entre legislação e governo, nenhuma pena seria necessária. Embora tal não possa nunca realizar-se, é todavia perfeitamente justa a ideia que apresenta este *maximum* como um arquétipo para, em vista dele, a constituição legal dos homens se aproximar cada vez mais da maior perfeição possível. Pois qual seja o grau mais elevado em que a humanidade deverá parar e a grandeza do intervalo que necessariamente separa a ideia da sua realização, é o que ninguém pode nem deve determinar, precisamente porque se trata de liberdade e esta pode exceder todo o limite que se queira atribuir (Kant, I. *Kritik der reinen Vernunft*. Stuttgart: Reclam, 2006, B373. Doravante *KrV*).

Assim, o pensamento político de Kant passa a se consolidar em seu período maduro, pós-*KrV*. Aliás, os demais textos que condensam seu projeto crítico em Filosofia Política surgem após a *Kritik der praktischen Vernunft* (1788) e a *Kritik der Urteilskraft* (1790). Os mais relevantes são: *Über den Gemeinspruch: Das mag in der Theorie richtig sein, taugt aber nicht für die Praxis* (1793), *Die Religion innerhalb der Grenzen der bloßen Vernunft* (1793), *Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf* (1795), *Die Metaphysik der Sitten* (1797), *Der Streit der Facultäten* (1798), *Anthropologie in pragmatischer Hinsicht* (1798) e seu já tardio *Über die Pädagogik* (1803). Estes textos representam sobejamente o sistema do pensamento político de Kant.

Não obstante, faz-se necessário, inicialmente, tornar claro que Kant distingue dois tipos de legislação em Filosofia Prática: uma legislação interna e uma legislação externa. Tal é a conhecida distinção entre moralidade e legalidade. Ou, ainda, entre o moralmente bom e o legalmente correto (ou justo). Desde a *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten* (1785) Kant externa sua preocupação em oferecer uma “metafísica da moral”, para a qual aquela obra seria a “fundamentação”<sup>4</sup>. Dessa forma,

<sup>4</sup> Conforme ele deixa claro no prefácio a esta obra: “no propósito, pois, de publicar um dia uma metafísica dos costumes, faço-a preceder desta fundamentação” (*Im Vorsatze nun, eine Metaphysik der Sitten dereinst zu liefern, lasse ich diese Grundlegung vorangehen*). Cf. GMS. 391, p. 29. Aliás, cabe aqui uma importante justificativa acerca do por que de utilizarmos “metafísica da moral” para *Metaphysik der Sitten*. Ora, como Kant mesmo indica em sua MS (Cf. 216, p. 23), o termo *Sitten* significa, comumente, “maneiras e formas de vida”, dado que é uma tradução de *mores*, o qual, por sua vez, pretende ser uma tradução do *ethos* grego. Portanto, “costumes” poderia sugerir uma certa proximidade com tal acepção, o que não é, em Kant, o caso. Assim, dado que a moral, no

a GMS busca pelo “princípio supremo da moralidade” (“Age apenas segundo uma máxima tal que possas ao mesmo tempo querer que ela se torne lei universal”), o qual será a base fundacional de sua “metafísica da moral”. Assim, apesar de ser formulado ao final da primeira seção da GMS, é em sua segunda seção que tal fórmula será desenvolvida no conjunto de sua doutrina dos imperativos. Nosso propósito, aqui, é tomar como ponto de partida a primeira e segunda variações do imperativo categórico (as quais são, diga-se de passagem, mais finalísticas do que procedimentais), a saber: 1ª. “Age como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (“fórmula da lei da natureza”. 421); 2ª. “age de tal maneira que uses a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre e simultaneamente como fim e nunca simplesmente como meio” (“fórmula do fim em si”. 429). Desta feita, da “fórmula do fim em si” podemos depreender que ela nos apresenta dois comandos: o comando negativo de não usar os demais apenas como meio para nossos fins particulares e o comando positivo de promover os fins essenciais à humanidade, quais sejam, a própria perfeição e a felicidade dos outros. Não apenas isto, podemos compreender um aspecto moral e um aspecto jurídico em tal formulação. O aspecto jurídico diz respeito ao comando negativo de não usar os demais como meros meios para a realização de nossos próprios fins, isto é, de não instrumentalizá-los. O moral, por seu turno, concerne à concepção da humanidade como fim. A partir disto, dizemos que podemos usar os demais como meio (em uma relação contratual, por exemplo) desde que haja um consenso racional. As ações devem servir, pois, aos nossos fins e aos fins dos demais.

Não obstante a importância da “fórmula do fim em si”, à qual retornaremos mais adiante, é na primeira variação (“fórmula da lei da natureza”) que vemos Kant dar, pela primeira vez, certa “substancialidade” ao imperativo categórico. Aqui ele apresenta-nos os seus célebres quatro exemplos, os quais seguem a “fórmula da lei da natureza”. Os quatro exemplos tratam de dois deveres perfeitos (*strictos*) e de dois deveres imperfeitos (*latos*). Os exemplos de deveres perfeitos são os deveres (expressos em comandos negativos) de não cometer o suicídio (dever perfeito para consigo mesmo) e de não fazer falsas promessas (dever perfeito para com os demais). Os exemplos de deveres imperfeitos (expressos em comandos positivos) são o de desenvolver os próprios talentos (dever imperfeito para consigo mesmo) e o de ser benevolente, de

---

sentido kantiano, abarca tanto o Direito quanto a Ética, a expressão “metafísica da moral” é plenamente justificável.

contribuir para a realização da felicidade alheia (dever imperfeito para com os outros). Tais deveres são imperfeitos porque permitem uma certa “latitude”: eles não nos dizem quais talentos desenvolver ou o que fazer para ser benevolente com os demais. Há, aqui, um espaço para considerações acerca de elementos contingentes (uma ‘latitude’, portanto).

Desta feita, a necessidade de aplicabilidade, que em 1785 foi exposta nas variações imediatas do imperativo categórico, é asserida categoricamente apenas em 1797 em sua *Die Metaphysik der Sitten*, na qual ele afirma que

[...] a legislação ética é a que não pode ser externa (mesmo que os deveres possam ser também externos); a jurídica é a que pode ser também externa. Assim, cumprir uma promessa correspondente a um contrato é um dever externo, mas o mandado de o fazer unicamente porque é dever, sem ter em conta nenhum outro móbil, pertence meramente à legislação interior. Portanto, o dever não pertence à Ética, como um tipo particular de dever (como um tipo particular de ações a que estamos obrigados) – uma vez que é um dever externo, tanto na Ética como no Direito –, mas porque a legislação é, no caso mencionado, interior e não pode ter nenhum legislador externo. É precisamente por esta razão que os deveres de benevolência se incluem na Ética, mesmo que sejam deveres externos (deveres referidos a ações externas), porque a sua legislação só pode ser interior. A Ética tem, decerto, também os seus deveres peculiares (por exemplo, os deveres para consigo mesmo), mas, não obstante, tem também deveres comuns com o Direito, só que não o modo de obrigação (...). Há pois, decerto, muitos deveres éticos diretos, mas a legislação interior faz também de todos os restantes deveres éticos indiretos (KANT, I. *Die Metaphysik der Sitten*. A 220, p. 29).

Com efeito, a legislação ética (*ethica*) difere da legislação jurídica (*ius*) unicamente pelo ‘modo’ de obrigação (uma vez que ambas impõem uma obrigatoriedade – *Verbindlichkeit*). À legislação jurídica não importa, nesse sentido, a intenção do agente, mas apenas sua ação exteriormente observável. No entanto, isto não faz de Kant um positivista jurídico. Ele não sustenta, aliás, nem um eudaimonismo jurídico, nem um perfeccionismo jurídico<sup>5</sup>. Como ele deixa claro em sua *Die Metaphysik der Sitten*, “a filosofia não pode, portanto, compreender na sua parte

<sup>5</sup> O problema de identificar a lei jurídica com o imperativo prudencial é que com isso incorre-se em uma espécie de ‘eudaimonismo jurídico’. Ora, a felicidade não é, em Kant, um princípio, dado que ela varia de sujeito para sujeito. Além disso, identificar a lei jurídica com o imperativo de habilidade é, também, indevido, pois com isso o problema político tornar-se-ia um “problema técnico”, o que é inaceitável desde uma perspectiva kantiana: a política é um “problema moral”. Tais abordagens problemáticas e, segundo vemos, equivocadas da lei jurídica em Kant, são feitas, respectivamente, por Norberto Bobbio (BOBBIO, Norberto. *Diritto e Stato nel pensiero di Emanuele Kant*. Turim: Giappichelli, 1969) e por Gioele Solari (SOLARI, Gioele. “Scienza e Metafisica del Diritto in Kant” In: *Studi storici di filosofia del diritto*. Turim: Giappichelli, 1949).

prática (...) nenhuma doutrina técnico-prática, mas somente moral-prática”<sup>6</sup>. E lembremos que Kant entende por “técnico-práticos” justamente os imperativos hipotéticos, e não o imperativo categórico, o qual seria “moral-prático”. Nesse sentido, o imperativo categórico não é apenas o princípio de uma doutrina da virtude, mas de uma “metafísica da moral” como um todo, a qual é constituída por uma “doutrina do direito” e por uma “doutrina da virtude”, ou, ainda, pelo direito e pela ética. A ambas as legislações concernem “leis da liberdade” (*Gesetze der Freiheit*). Estas chamam-se “morais” – *moralisch* – (para poderem ser distinguidas das “leis da natureza” – *Naturgesetzen*) e dividem-se em “éticas” (*ethisch*), quando exigem que elas mesmas “constituam o fundamento determinante das ações”, e “jurídicas” (*juridisch*) “na medida em que estas leis morais se referem a ações meramente externas e à sua normatividade”<sup>7</sup>. Portanto, as “leis da liberdade” envolvem, para seres imperfeitamente racionais, ‘necessitação’ (*Nötigung*) moral. Esta sempre representa uma obrigação<sup>8</sup>. E a ‘obrigatoriedade’ (*Verbindlichkeit*), uma vez estabelecida pela ‘necessitação’, é sempre moral, seja obligatoriedade por dever (por ‘autocoerção’ – *Selbstzwang*), seja obligatoriedade por ‘coerção’ (*Zwang*) externa (e aqui, em sua *Die Metaphysik der Sitten*, cabe notar, Kant amplia o conceito de *Verbindlichkeit*. Em suas palavras: “e por isso só pode existir um único dever, se bem que a ele possamos

<sup>6</sup> Also kann die Philosophie unter dem praktischen Teile (...) keine *technisch*– sondern bloß *moralisch-praktische* Lehre verstehen... (MS)

<sup>7</sup> “Diese Gesetze der Freiheit heißen, zum Unterschiede von Naturgesetzen, *moralisch*. Sofern sie nur auf bloße äußere Handlungen und deren Gesetzmäßigkeit gehen, heißen sie *juridisch*; fordern sie aber auch, daß sie (die Gesetze) selbst die Bestimmungsgründe der Handlungen sein sollen, so sind sie *ethisch*, und alsdann sagt man: die Übereinstimmung mit den ersteren ist die *Legalität*, die mit den zweiten die *Moralität* der Handlung. Die Freiheit, auf die sich die ersten Gesetze beziehen, kann nur die Freiheit im äußeren Gebrauche, diejenige aber, auf die sich die letztere beziehen, die Freiheit sowohl im äußern als innern Gebrauche der Willkür sein, sofern sie durch Vernunftgesetze bestimmt wird. So sagt man in der theoretischen Philosophie: im Räume sind nur die Gegenstände äußerer Sinne, in der Zeit aber alle, sowohl die Gegenstände äußerer, als des inneren Sinnes; weil die Vorstellungen beider doch Vorstellungen sind, und sofern insgesamt zum inneren Sinne gehören. Eben so mag die Freiheit im äußeren oder inneren Gebrauche der Willkür betrachtet werden, so müssen doch ihre Gesetze, als reine praktische Vernunftgesetze für die freie Willkür überhaupt, zugleich innere Bestimmungsgründe derselben sein: obgleich sie nicht immer in dieser Beziehung betrachtet werden dürfen” (KANT, I. *Die Metaphysik der Sitten*. A 214, pp. 19-20).

<sup>8</sup> “A dependência em que uma vontade não absolutamente boa se acha em face do princípio de autonomia (a necessidade moral) é a *obrigação*. Esta não pode, portanto, referir-se a um ser santo. A necessidade objetiva de uma ação por obrigação chama-se *dever*” (“Die Abhängigkeit eines nicht schlechterdings guten Willens vom Prinzip der Autonomie (die moralische Nötigung) ist *Verbindlichkeit*. Diese kann also auf ein heiliges Wesen nicht gezogen werden. Die objektive Notwendigkeit einer Handlung aus Verbindlichkeit heißt *Pflicht*”). Cf. GMS. 439, p. 77.

estar vinculados de diferentes modos”<sup>9</sup>). “Para os homens e todos os entes racionais criados, a necessidade moral é necessitação (*Nötigung*), isto é, obrigação (*Verbindlichkeit*), e toda ação fundada sobre ela tem de ser representada como dever (...)”. Assim, ‘obrigação’ (*Verbindlichkeit*) “é a necessidade de uma ação livre sob um imperativo categórico da razão”<sup>10</sup>.

Ele está preocupado, pois, com a relação entre estas duas legislações. Por essa razão, em *Die Metaphysik der Sitten* (A 217, p. 24) ele afirma:

O contraponto a uma metafísica dos costumes, como o outro elemento da divisão da filosofia prática em geral, seria a antropologia moral, que conteria, no entanto, somente as condições subjetivas, tanto obstaculizadoras como favorecedoras, da realização das leis da primeira na natureza humana, a criação, difusão e fortalecimento dos princípios morais [...]

Assim, dado que Kant nunca sistematizou uma “antropologia moral” (*moralische Anthropologie*), parece-nos lícito buscá-la em seus textos de Filosofia Política e da História supra-citados (bem como nas variações do imperativo categórico, os quais demonstram uma preocupação no tocante à substancialização da lei moral). Assim, desde a GMS Kant expressa a necessidade do que lá, ainda no prefácio, ele denomina de “antropologia prática” (*praktische Anthropologie*): “a física terá portanto a sua parte empírica, mas também uma parte racional; igualmente a ética, se bem que nesta, a parte empírica se poderia chamar especialmente *antropologia prática*, enquanto a racional seria a *moral* propriamente dita”<sup>11</sup> (GMS. 388, p. 26). Fica evidente, portanto, sua preocupação com a aplicação dos princípios morais. Tal aplicabilidade envolve, segundo vemos, a necessidade de formação<sup>12</sup>, a qual, por sua vez, passa pela

<sup>9</sup> “*Pflicht* ist diejenige Handlung, zu welcher jemand verbunden ist. Sie ist also die Materie der *Verbindlichkeit*, und es kann einerlei *Pflicht* (der Handlung nach) sein, ob wir zwar auf verschiedene Art dazu verbunden werden können” (MS. 222, p. 32).

<sup>10</sup> “*Verbindlichkeit* ist die Notwendigkeit einer freien Handlung unter einem kategorischen Imperativ der Vernunft” (MS. 222, p. 31).

<sup>11</sup> “Die Physik wird also ihren empirischen, aber auch einen rationalen Teil haben; die Ethik gleichfalls; wiewohl hier der empirische Teil besonders *praktische Anthropologie*, der rationale aber eigentlich *Moral* heißen könnte” (GMS. 388).

<sup>12</sup> Isto fica evidente em sua GMS (404, p. 41), onde ele afirma: Assim, no conhecimento moral da razão humana vulgar, chegamos nós a alcançar o seu princípio (...). Basta, sem que com isto lhe ensinemos nada de novo, que chamemos a sua atenção, como fez Sócrates, para o seu próprio princípio (...) (“So sind wir denn in der moralischen Erkenntnis der gemeinen Menschenvernunft bis zu ihrem Prinzip gelangt, welches sie sich zwar freilich nicht so in einer allgemeinen Form abgesondert denkt, aber doch jederzeit wirklich vor Augen hat und zum Richtmaße ihrer Beurteilung braucht. Es wäre hier leicht zu zeigen, wie sie, mit diesem Kompass in der Hand, in allen vorkommenden

instituição do Estado (da sociedade civil). Isso fica claro quando, ao tratar do caráter da espécie (*der Charakter der Gattung*) em sua “Antropologia de um ponto de vista pragmático” (*Anthropologie in pragmatischer Hinsicht*, 1798. 325, p. 219), ele afirma que

O ser humano está destinado, por sua razão, a estar numa sociedade com seres humanos e a se *cultivar*, *civilizar* e *moralizar* nela por meio das artes e das ciências, e por maior que possa ser sua propensão animal a se abandonar *passivamente* aos atrativos da comodidade e do bem-estar, que ele denomina felicidade, ele está destinado a se tornar *ativamente* digno da humanidade na luta com os obstáculos que a rudeza de sua natureza coloca para ele.<sup>13</sup>

Por essa razão, ele assere que “tomar como máxima agir em conformidade com o Direito é uma exigência que me coloca a Ética”<sup>14</sup>. Portanto, a exortação para a saída do “estado de natureza” é, em Kant, categórica, e não uma mera arbitrariedade empiricamente determinada e contingente. Ela apresenta-se como obrigação, a qual visa a realização dos fins impostos pela razão prática pura. Em outras palavras, uma vez que devemos realizar a liberdade externa, devemos, também, ingressar em sociedade. Não apenas isto, para resguardar a liberdade externa faz-se imperioso o estabelecimento de uma constituição que garanta a maior liberdade externa possível.

Como foi dito anteriormente, o projeto kantiano insere-se no contexto do Esclarecimento (*Aufklärung*), projeto este sobejamente expresso no opúsculo “Resposta à Pergunta: Que é Esclarecimento” (*Beantwortung der Frage: Was ist Aufklärung*, 1784). Tal projeto caracterizava-se por ser uma tentativa de levar o homem à Maioridade (*Mündigkeit*). Mas a questão que podemos colocar é: o que significaria sair daquele estado abjeto a que Kant denomina Menoridade (*Unmündigkeit*)?

---

Fällen sehr gut Bescheid wisse, zu unterscheiden, was gut, was böse, pflichtmäßig, oder pflichtwidrig sei, wenn man, ohne sie im mindesten etwas Neues zu lehren, sie nur, wie Sokrates tat, auf ihr eigenes Prinzip aufmerksam macht, und daß es also keiner Wissenschaft und Philosophie bedürfe, um zu wissen, was man zu tun habe, um ehrlich und gut, ja sogar, um weise und tugendhaft zu sein. Das ließe sich auch wohl schon zum voraus vermuten, daß die Kenntnis dessen, was zu tun, mithin auch zu wissen jedem Menschen obliegt, auch jedes, selbst des gemeinsten Menschen Sache sein werde”).

<sup>13</sup> “Der Mensch ist durch seine Vernunft bestimmt, in einer Gesellschaft mit Menschen zu sein und in ihr sich durch Kunst und Wissenschaften zu kultivieren, zu zivilisieren und zu moralisieren, wie groß auch sein tierischer Hang sein mag, sich den Anreizen der Gemächlichkeit und des Wohllebens, die er Glückseligkeit nennt, passiv zu überlassen, sondern vielmehr tätig, im Kampf mit den Hindernissen, die ihm von der Rohigkeit seiner Natur anhängen, sich der Menschheit würdig zu machen”.

<sup>14</sup> “Das Rechthandeln mir zur Maxime zu machen, ist eine Forderung, die die Ethik an mich tut” (MS. 231, p. 44).

Ora, esta é uma questão prática: todo desenvolvimento legítimo, como podemos depreender de sua “Crítica da Razão prática”<sup>15</sup> (*Kritik der praktischen Vernunft*, 1788), está subsumido à Razão prática pura<sup>16</sup> (*reine praktische Vernunft*).

Dessa forma, o projeto kantiano referente ao Esclarecimento a-barcaria todo o conjunto de seu sistema crítico. Mesmo no âmbito político haveria tal pretensão, ou seja, o progresso para melhor teria, também, um estatuto legal, isto é, uma dimensão institucional e histórica. Na supracitada oitava proposição da *Idee*, Kant deixa claro que Paz (*Friede*) e uma constituição perfeitamente justa (“*eine vollkommen gerechte bürgerliche Verfassung*”<sup>17</sup>), bem como relações internacionais ordenadas, são necessárias para uma formação do caráter e um esclarecimento civil.

Dessa forma, um governo republicano<sup>18</sup> providenciaria as melhores condições para o desenvolvimento de um povo esclarecido, ou, ainda, ciente de sua autonomia. Em um tal governo as leis se originariam de uma espécie de “vontade geral”. A partir delas seria estabelecida a “constituição republicana” propriamente dita. O homem é aqui concebido como livre, igual (não de um ponto de vista econômico e auto-legislador) Nesse sentido, é possível falarmos do Esclarecimento como uma espécie de “despertar moral”. E isso envolve, como veremos adiante, a ideia de *formação* (concebida individual e coletivamente). Em outros termos, Kant está preocupado com a dimensão ética da vida política.

De qualquer maneira, devemos enfatizar que a história, bem como o desenvolvimento de instituições jurídicas, não representa um desenvolvimento moral, ou seja, um desenvolvimento de jaez moral, mas, sim, o progressivo desenvolvimento dos resultados produzidos pelos indivíduos *motivados* moralmente e agindo sob condições empíricas diversas (e, diríamos, adversas)<sup>19</sup>.

Dito de outra forma, a história<sup>20</sup>, enquanto *medium* entre natureza e liberdade, constitui o domínio no qual percebemos uma “aplicação” dos princípios mais elevados e sublimes da moralidade, os quais se concretizam em um estado de direito (ou, ainda, *devem* concretizar-se em tal

<sup>15</sup> Cf. item III do Cap. II da Dialética da Razão pura prática: “Do primado da razão prática pura na sua conexão com a razão pura especulativa”.

<sup>16</sup> Sobre a tradução de *reine praktische Vernunft* por “Razão prática pura”, ver: Valerio Rohden, “Razão prática pura”, *Dissertatio* 6 (1997): 69-98.

<sup>17</sup> Cf. Kant, Immanuel. *Idee. Fünfter Satz*.

<sup>18</sup> Nos moldes propostos em seu opúsculo *À paz perpétua (Zum ewigen Frieden. Ein philosophischer Entwurf*, 1795).

<sup>19</sup> Ou seja, todo desenvolvimento histórico é um desenvolvimento *legal*.

<sup>20</sup> Aliás, é Kant (e não Hegel) quem distinguirá *weltgeschichte* (leitura acerca do sentido/telos da história do homem) de *Historie* (a qual limita-se a catalogar fatos históricos).

estado) e em suas instituições<sup>21</sup>. Nesse sentido, diríamos que tais instituições são a *ratio cognoscendi* da liberdade civil, ao passo que esta seria a *ratio essendi* daquelas.

O estado de direito apresenta-nos, portanto, as *condições de possibilidade da realização dos princípios morais no mundo natural*.<sup>22</sup> Dessa feita, a efetivação dos princípios morais exige, como condição *sine qua non* dessa mesma realização, o mundo do Direito. E lembremos que aqui realização moral coincide com a ideia mesma de Esclarecimento. Portanto, o estado não é exigível pela mera prudência, mas pela razão prática pura mesma como um requisito necessário à realização do processo de Esclarecimento.

Com efeito, parece-nos legítimo especular que a divisão sistemática da *Metafísica dos Costumes* (1797), em “Doutrina do Direito” e “Doutrina da Virtude”, talvez já signifique que Kant trata primeiro do Direito em virtude de as relações jurídicas serem, de alguma forma, anteriores aos deveres morais. Dito de outra maneira, o Direito precederia o Bom. E o Direito precederia o Bom no sentido de que as relações de direito contribuem para que haja um desenvolvimento assintótico para o melhor, para a moralidade (muito embora não possamos falar, de uma perspectiva empírica, em um desenvolvimento moral do homem). Mas isso não significa, de qualquer maneira, que o Direito seja melhor do que a Moral.

O Direito é importante nesse processo no sentido de que a *Ética mesma pressuporia a prioridade das relações externas*. A Razão prática pura não pode atender à ação de um ponto de vista interno sem ter, antes, atendido à ação de um ponto de vista externo. E isso em virtude da coerção externa. Como fica claro em seu texto “Sobre a Pedagogia” (*Über Pädagogik*, 1803), tudo o que resulta da coerção, do adestramento e da disciplina *deve* estar submetido à moralidade (mesmo o Direito, portanto). Ao constranger o arbítrio (*Willkür*)<sup>23</sup>, o homem prepara-se para a edificação da vontade livre (*Wille*). Além disso, em seu texto “À paz

---

<sup>21</sup> A esse propósito, ver tese perfilhada por Y. Yovel em seu estudo fundamental: YOVEL, Y. *Kant and the Philosophy of History*. Princeton: Princeton University Press, 1980.

<sup>22</sup> Lembremo-nos que é um dos desdobramentos do imperativo categórico o agir “como se a máxima da tua ação se devesse tornar, pela tua vontade, em lei universal da natureza” (*handle so, als ob die Maxime deiner Handlung durch deinen Willen zum ALLGEMEINEN NATURGESETZ werden sollte*). (Kant, I. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, BA 421)

<sup>23</sup> Mediante um imperativo considerado enquanto princípio universal: “Uma ação é conforme ao Direito quando permite ou quando a sua máxima permite fazer coexistir a liberdade do arbítrio de cada um com a liberdade de todos segundo uma lei universal” (“Eine jede Handlung ist *recht*, die oder nach deren Maxime die Freiheit der Willkür eines jeden mit jedermanns Freiheit nach einem allgemeinen Gesetze zusammen bestehen kann”)

perpétua”<sup>24</sup> (*Zum Ewigen Frieden*, 1795), Kant fala em atingir “a boa formação moral de um povo” valendo-se de uma “boa constituição política”. O mesmo ele diz em sua “Doutrina da Virtude”<sup>25</sup>. Ou seja, *um estado de Direito é uma exigência moral*. Dessa forma, voltando à sua “metafísica da Moral, nela Kant trata de (A 221) deveres éticos diretos – *direkt-ethische Pflichten* – (no âmbito da ética) e de deveres éticos indiretos – *indirekt-ethischen Pflichten* – (no âmbito do direito)<sup>26</sup>. Como ele ainda nos diz na referida obra, “tomar como máxima o obrar conforme ao direito é uma exigência que me faz a ética”<sup>27</sup>. (A 231). Ou, ainda, conforme *À paz perpétua* (A 72), é necessário que a “sabedoria política concorde com a moral”<sup>28</sup>.

Assim, apesar de no âmbito legal a lei se referir à ação, ao passo que no âmbito ético ela se refere à adoção de certos fins, ambos os níveis da Moral podem estar de acordo, isto é, as ações legais *devem* estar de acordo com os fins impostos pela Ética. E nisto, segundo vemos, reside a legitimidade do Direito e seu papel no projeto kantiano de Esclarecimento. Portanto, podemos dizer que as ações conforme o Direito estão, objetivamente, de acordo com uma lei universal. E são necessárias à Ética, como fica claro no texto “Religião nos Limites da Simples Razão” (*Die Religion innerhalb der Grenzen der blossen Vernunft*, 1793), no qual Kant afirma que a instituição da sociedade civil é pré-requisito para a instauração da comunidade ética (“reino dos fins”). Aliás, também na “Doutrina da Virtude” Kant mantém a posição consoante a qual devemos cultivar certos estados sensíveis, pois estes nos ajudam a agir conforme os fins moralmente necessários. Como ele também nos diz na 4.<sup>a</sup> proposição da ideia:

Der Mensch hat eine Neigung, sich zu vergesellschaftens; weil er in einem solchen Zustand sich mehr als Mensch, d.i. die Entwicklung seiner Naturanlagen, fühlt.<sup>29</sup>

<sup>24</sup> No Apêndice intitulado *Über die Misshelligkeit zwischen der Moral und der Politik, in Absicht auf den Ewigen Frieden* – “Sobre a discordância entre a Moral e a Política a propósito da Paz Perpétua”.

<sup>25</sup> Especialmente na *Ethische Methodenlehre*.

<sup>26</sup> *So gibt es also zwar viele direkt-ethische Pflichten, aber und insgesamt, zu indirekt-ethischen* – Assim, enquanto há muitos deveres éticos diretos, a legislação interior faz os demais indiretamente éticos.

<sup>27</sup> *Das Rechthandeln mir zur Maxime zu machen, ist eine Forderung, die die Ethik an mich tut*.

<sup>28</sup> Daí sua distinção entre Político Moral (*moralischen Politiker*) e moralista Político (*politischen Moralisten*). O primeiro institui leis à luz da razão prática pura. O segundo, por sua vez, institui leis que se conformem a interesses particulares/patológicos.

<sup>29</sup> “O homem tem uma inclinação para associar-se porque se sente mais como homem num tal estado, pelo desenvolvimento de suas disposições naturais.” (...)

Na sociedade, portanto, ainda segundo Kant na proposição acima citada, há a “fundação de um modo de pensar que pode transformar, com o tempo, as toscas disposições naturais para o discernimento moral em princípios práticos determinados e assim transformar um acordo extorquido patologicamente para uma sociedade com um todo moral.”

Portanto, falamos mais acertadamente em uma “Metafísica do Direito” do que em um conhecimento empírico do Direito. Isso porque este último procura conhecer o que está em conformidade com as leis em um dado país em uma dada época<sup>30</sup>. Já a expressão “Metafísica do Direito” proposta por Kant procura pelos princípios *a priori* da razão consoante os quais podemos julgar o valor moral de qualquer lei positiva<sup>31</sup>.

Além disso, para que seja possível a realização dos deveres da virtude, notadamente a perfeição de si e a felicidade dos outros, faz-se imperioso estabelecer os princípios metafísicos do direito (daí, segundo vemos, a necessidade de que a “Doutrina do Direito” preceda a “Doutrina da Virtude”).

Para que seja possível o desenvolvimento das ‘disposições naturais’, faz-se mister a instituição de um estado civil legítimo (justo). A natureza, através da intervenção do direito, deve tornar-se um meio para que o homem realize seu destino: a perfeição moral e sua consequente felicidade (eis, aqui, o conceito kantiano de Sumo Bem). Em suma, os homens são determinados pela razão a conviver em sociedade com os demais com o objetivo de (como vimos a partir de sua ‘Antropologia’) civilizarem-se, cultivarem-se e, por fim, moralizarem-se. Nesse sentido, o caráter moral é formado, pois, como nos diz Kant em sua *Crítica da Razão Prática* (A 161), seu objetivo é “apenas indicar as máximas mais gerais da doutrina do método do exercício e da formação<sup>32</sup> moral”. Portanto, através do Direito estabelecemos uma relação pacífica e harmoniosa entre a práxis e a razão. Através do arbítrio (*Willkür*) concretizamos os preceitos éticos, tendo em vista o arbítrio consistir, como Kant deixa claro na *Metafísica dos Costumes*, na faculdade de desejar “unida à consciência de ser capaz de produzir o objeto mediante a ação”<sup>33</sup>. E tal

---

<sup>30</sup> É histórico em uma perspectiva histórica (não prospectiva).

<sup>31</sup> Ou ainda, faculta-nos responder à questão: O que faz justa a política?

<sup>32</sup> Kant menciona, aqui, *moralischen Bildung*. A formação, em Kant, envolve tanto a disciplina (a qual tira o homem da selvageria) quanto a instrução/cultura.

<sup>33</sup> “Das Begehungsvermögen nach Begriffen, sofern der Bestimmungsgrund desselben zur Handlung in ihm selbst, nicht in dem Objekte angetroffen wird, heisst ein Vermögen, nach Belieben zu tun oder zu lassen. Sofern es mit dem Bewusstsein des Vermögens seiner Handlung zur Hervorbringung des Objekts verbunden ist, heisst es **Willkür**” (Kant, I. *Die Metaphysik der Sitten*. A 5. Grifo nosso).

objeto está expresso na “Doutrina da Virtude” (A 387) (entre outros textos), onde nos diz Kant:

Es ist ihm Pflicht: sich aus der Rohigkeit seiner Natur, aus der Tierheit (quoad actum), immer mehr zur Menschheit, durch die er allein fähig ist, sich Zweck zu setzen, empor zu arbeiten: seine Unwissenheit durch Belehrung zu ergänzen und seine Irrtümer zu verbessern, und dieses ist ihm nicht bloss die technisch-praktische Vernunft zu seinen anderweitigen Absichten (der Kunst) anrätig, sondern die moralisch-praktische gebietet es ihm schlechthin und macht diesen Zweck ihm zur Pflicht, um der Menschheit, die in ihm wohnt, würdig zu sein.<sup>34</sup>

Isso é, com efeito, ordenado pela razão prática pura (moral). Assim, deve o homem “progredir no cultivo de sua vontade até chegar à mais pura intenção virtuosa”, onde o móbil das ações será a lei. Em suma, há em Kant uma exortação moral ao Esclarecimento.

E é aqui que cabe voltar aos deveres de virtude (amplos), os (considerados enquanto deveres imperfeitos na GMS), retornam pois expressam a essência do projeto kantiano acerca do Esclarecimento, e os quais, note-se, só são possíveis (sua realização) em um estado de direito. Tais deveres são (1) a própria perfeição<sup>35</sup> (*Meine eigene Vollkommenheit*) e (2) a felicidade alheia<sup>36</sup> (*Die Glückseligkeit anderer*). A própria perfeição pode ser dividida em perfeição física e cultivo (*Kultur*) da moralidade. “A perfeição física, quer dizer, o cultivo de todas as faculdades em geral para fomentar os fins propostos pela razão” (A 391). Isso é, com efeito, um dever e um fim. A este dever subjaz um imperativo incondicionado e, portanto, moral. Lembremos que, ainda segundo Kant, “a capacidade de propor algum fim em geral é característica da humanidade (à diferença da animalidade)”. Por meio da cultura (que envolve um estado de direito), o então animal se eleva a homem. Quanto ao cultivo da moralidade, diz-nos Kant que “a máxima perfeição moral do homem consiste em cumprir com seu dever e precisamente por dever” (A 392).

<sup>34</sup> “É para o homem um dever progredir cada vez mais desde a incultura de sua natureza, desde a animalidade até a humanidade, que é a única pela qual é capaz de propor a si mesmo fins: suprimir sua ignorância mediante a instrução e corrigir seus erros; e isto não só lhe recomenda a razão prática-técnica para seus diferentes fins (de habilidade), mas sobretudo lhe *ordena* absolutamente a razão prática moral, e converte esse fim em dever seu, para que seja digno da humanidade que lhe habita”.

<sup>35</sup> “*Eigener Zweck der mir zugleich Pflicht ist* – meu próprio fim, o qual é para mim dever”.

<sup>36</sup> “*Zweck anderer, dessen Beförderung mir zugleich Pflicht ist* – o fim dos outros, cuja promoção é para mim dever”.

Em ambos estes deveres há um mandamento de dever pelo dever (não com vista a fins outros). Ou seja, não aperfeiçoamos nossas faculdades para obter x, mas porque é um dever<sup>37</sup>.

No tocante ao segundo dever de virtude, a felicidade alheia, Kant também a divide em dois âmbitos: o do bem estar físico e o do bem estar moral, sendo este último o que mais nos importa no momento. Sobre ele, diz-nos Kant:

Moralisches Wohlsein anderer (*salubritas moralis*) gehört auch zu der Glückseligkeit anderer, die zu befördern für uns Pflicht, aber nur negative Pflicht ist.<sup>38</sup>

Assim, há um aspecto material e um aspecto formal do dever de virtude: o material interno do dever de virtude é: “o próprio fim, que é para mim ao mesmo tempo dever (minha própria perfeição)” (A 398). O material externo é o “fim de outros, cujo fomento é para mim ao mesmo dever (a felicidade dos demais)” (A 398).

Quanto ao aspecto formal do dever da virtude, o interno corresponde “à lei, que é ao mesmo tempo móbil sobre o qual se funda a moralidade de toda determinação livre da vontade”. (A 398). O externo é o fim, que é ao mesmo tempo móbil sobre o qual se funda a legalidade de toda determinação livre”. O lema seria, aqui, nas palavras de Kant: “Mache dich vollkommner, als die blosse Natur dich schuf (perfece te ut finem; perfece te ut medium).<sup>39</sup>

Isso está em pleno acordo com o ideal de Esclarecimento e com a ideia de “cultivo”, ou, ainda, “formação”<sup>40</sup>. Aliás, há três níveis de formação que elevam o homem de sua animalidade à realização do seu caráter “bom”: habilidade (*Geschicklichkeit*), prudência (*Klugheit*) e sabedoria (*Weisheit*). Nesse sentido, toda a filosofia crítica teria seu aspecto pedagógico. A propósito, no §83 da “Crítica da Faculdade do Juízo” (no qual Kant sistematiza brevemente sua filosofia da história), há uma passagem esclarecedora, na qual nos diz Kant:

Die formale Bedingung, unter welcher die Natur diese ihre Endabsicht\* allein erreichen kann, ist diejenige Verfassung im Verhältnisse der Menschen untereinander, wo dem Abbruche der einander wechselseitig widerstrebenden Freiheit gesetzmässige

<sup>37</sup> Do contrário cairíamos em um uso meramente instrumental da razão.

<sup>38</sup> “O bem estar moral dos demais (*salubritas moralis*) pertence também à sua felicidade. Fomentá-lo é para nós um dever, ainda que tão-somente um dever negativo” (A 394).

<sup>39</sup> “faz-te mais perfeito do que te fez a mera natureza”. (A 419)

<sup>40</sup> Há algumas diferenças conceituais entre os conceitos de “cultivo” e “formação”, mas as mesmas deverão ser explicitadas ao longo da pesquisa.

Gewalt in einem Ganzen, welches bürgerliche Gesellschaft heisst, entgegengesetzt wird; denn nur in ihr kann die grösste Entwicklung der Naturanlagen geschehen.<sup>41</sup>

Eis precisamente o lugar da doutrina do Direito no projeto de Esclarecimento, ou seja, uma parte da cultura que deve preparar o homem para que este venha a ser meta final. Ora, um tal estado permite ao homem, inclusive, adquirir a virtude (*Tugend*). Isso porque, como nos diz Kant na sua “Metafísica dos Costumes” (A 477),

Dass Tugend erworben werden müsse (nicht angeboren sei), liegt, ohne sich deshalb auf anthropologische Kenntnisse aus der Erfahrung berufen zu dürfen, schon in dem Begriffe derselben.<sup>42</sup>

Com efeito, voltando à questão dos deveres de virtude, eles encontram sua legitimidade, seu caráter apodítico, na terceira formulação do imperativo categórico. Considerando-se que a “natureza racional” existe como um fim, Kant coloca como imperativo a ideia de tomar a humanidade não *apenas* como meio, mas *também* como fim<sup>43</sup>. Tal ideia está fundada sobre a distinção apresentada na ‘Doutrina Ética Elementar’ da “Metafísica dos Costumes” entre ser racional e ser dotado de razão (ser natural dotado de liberdade interna). A propósito, tal distinção é também estabelecida em sua “Antropologia de um ponto de vista pragmático” (*Anthropologie in pragmatischer Hinsicht*, 1798), onde nos diz ele:

Wodurch er als mit Vernunftfähigkeit begabtes Tier (*animal rationabile*) aus sich selbst ein Vernünftiges Tier (*animal rationale*) machen kann<sup>44</sup>

<sup>41</sup> “A condição formal, sob a qual somente a natureza pode alcançar esta sua intenção última\* é aquela constituição na relação dos homens entre si, onde ao prejuízo recíproco da liberdade em conflito se opõe um poder conforme a leis num todo que se chama sociedade civil, pois somente nela pode ter lugar o maior desenvolvimento das disposições naturais”.

\* O Esclarecimento – desenvolvimento pleno (e conforme um fim imposto pela Moral) das faculdades do homem, ou ainda, das faculdades que constituem o *Gemüt*.

<sup>42</sup> “Que a virtude deve ser adquirida (que não é inata) é algo implicado já em seu conceito, sem que seja mister recorrer, portanto, a conhecimentos antropológicos extraídos da experiência (A 477).

<sup>43</sup> “Handle so, dass du die Menschheit sowohl in deiner Person, als in der Person eines jeden andern jederzeit zugleich als Zweck, niemals bloss als Mittel brauchest” (Kant, I. *Grundlegung zur Metaphysik der Sitten*, BA 429).

<sup>44</sup> “Conseqüentemente, o homem como um animal dotado com capacidade de razão (*animal rationabile*) pode fazer de si um animal racional (*animal rationale*)” (Kant, I. *Anthropologie in pragmatischer Hinsicht*, A 321).

Em um tal imperativo, temos o comando negativo de não tomar as pessoas apenas como meio para certos fins e o comando positivo de promover os fins essenciais à humanidade, a saber, a própria perfeição e a felicidade alheia.

Além disso, temos aqui um comando para agir consoante o Direito e consoante a Moral. O agir consoante o Direito refere-se ao comando negativo de não usarmos os demais para nossos fins subjetivos. O caráter Moral desta fórmula aparece na concepção da humanidade como fim de nossas ações.

Assim, a partir de uma tal formulação (e do dualismo referido acima), dizemos que podemos usar as pessoas como meio com seu consenso racional. Em um contrato, por exemplo, dois ou mais sujeitos estão usando o outro como meio para seus próprios fins. Cada uma das partes, em verdade, o está fazendo (usando o outro como meio). As ações, neste caso, servem ao agente e aos demais (promovendo também o fim destes).

Dessa feita, não servir *apenas* como meio implica poder usar o outro *também* como meio, para que assim todos alcancem o fim desejado<sup>45</sup>.

Portanto, se considerarmos o significado do imperativo categórico, perceberemos que o direito à humanidade em nossa pessoa é o fundamento do direito à humanidade dos demais. Nesse sentido, distinguiamos, aqui, três disposições (*anlagen*), a saber, a ‘animalidade’ (*Tierheit*), a qual envolve uma tendência à auto-preservação, à procriação – à propagação da espécie pelo sexo – , e a preservação da sociabilidade. A ‘humanidade’ (*Menschheit*), a qual envolve o tornar-se civilizado pela cultura (abarcando o fomento a boas maneiras, à legalidade, à formação, etc.). Humanidade seria, assim, a capacidade de fixar-se em fins (da razão) e cultivar tal capacidade<sup>46</sup>. Humanidade corresponde a um ser dotado de razão (capaz de racionalidade). ‘Personalidade’ (*Persönlichkeit*), por seu turno, seria a personificação da razão, correspondendo, pois, a

---

<sup>45</sup> Eis, pois, a base do contratualismo kantiano, o qual deverá, juntamente com as teorias clássicas do contratualismo moderno, ser explorada no decorrer da presente pesquisa.

<sup>46</sup> “Portanto, com o fim da humanidade na nossa própria pessoa está associada também a vontade racional e, por conseguinte, o dever des e tornar digna da humanidade mediante a cultura em geral, o dever de buscar ou de promover a capacidade de realizar quaisquer fins possíveis, na medida em que esta faculdade só no homem é suscetível de ser encontrada; quer dizer, um dever de cultivar as disposições rudimentares da sua natureza, como aquilo por intermédio do qual o animal se eleva a homem. Por conseguinte, um dever em si mesmo” (“Mit dem Zwecke der Menschheit in unserer eigenen Person ist also auch der Vernunftwille, mithin die Pflicht verbunden, sich um die Menschheit durch Kultur überhaupt verdient zu machen, sich das *Vermögen* zu Ausführung allerlei möglichen Zwecke, so fern dieses in dem Menschen selbst anzutreffen ist, zu verschaffen oder es zu fördern, d.i. eine Pflicht zur Kultur der rohen Anlagen seiner Natur, als wodurch das Tier sich allererst zum Menschen erhebt: mithin Pflicht an sich selbst”). Cf. MS. 392, p. 301.

um ser racional (*noúmeno*). Neste último caso temos uma capacidade de motivação pela ‘respeito’ (*Achtung, reverentia*) à lei.

Destaca-se aqui também a distinção entre *direito inato* e *direitos adquiridos*. Estes últimos dependem da lei positiva. O primeiro (notadamente a liberdade), em contrapartida, pertence ao homem em virtude de sua humanidade. Como nos diz Kant:

Freiheit (Unabhängigkeit Von eines anderen nötigender Willkür), sofern sie mit jedes anderen Freiheit nach einem allgemeinen Gesetz zusammen bestehen kann, ist dieses einzig, ursprüngliche, jedem Menschen, Kraft seiner Menschheit, zustehende Recht.<sup>47</sup>

E a garantia dessa liberdade depende de entrarmos em uma sociedade civil. Aliás, o próprio conceito de liberdade civil está diretamente ligado ao conceito de Esclarecimento. Em “Teoria e Prática” (*Theorie und Praxis*, 1793, A 264), Kant a relaciona com a “liberdade da pena” (*Freiheit der Feder*), ao passo que em “Resposta à pergunta: Que é Esclarecimento?” ele a identifica com o “uso público da razão” (*öffentlichen Gebrauche*, A 488). Nesse sentido, percebe-se que não podemos falar na instituição de um estado de direito independentemente do processo de Esclarecimento e, também, de formação. Isso porque a garantia da liberdade (seja para um “uso público da razão”, seja para a “liberdade da pena”) jaz sobre a possibilidade de entrarmos na sociedade civil. Aliás, em um estado em que vigesse a mais absoluta anomia, encontrar-nos-íamos impedidos de progredir rumo ao Esclarecimento. Uma vez que, como vimos de ver, somos “seres sensíveis dotados de razão” (capazes de racionalidade) e não seres racionais (que agem *sempre* por dever), faz-se necessário o Direito para garantir um tal desenvolvimento.

Assim, o desenvolvimento do Estado de Direito, bem como, por exemplo, o desenvolvimento da sensibilidade estética, contribui para que nos tornemos humanos (para que desenvolvamos nossas “disposições”). Tudo isso faz parte de um processo de formação, o qual ocorre através da disciplina (das inclinações), do cultivo (das afeições humanas) e da formação do caráter.

Dessa forma, a instituição de um estado de direito é resultado de um desenvolvimento do próprio homem, ou seja, ele é a “concretização” da lei moral no mundo, a qual é atualizada precisamente pela formação do caráter moral, que aqui ocorre dentro do processo de Esclarecimento. Quando Kant nos fala, em sua “Metafísica dos Costumes” (A 392), em

---

<sup>47</sup> “Liberdade (...) é o único direito originário pertencente a todo homem em virtude de sua humanidade”. (*Metafísica dos Costumes*, A 237).

um “cultivo da moralidade em nós” (“*Kultur der Moralität in uns*”)<sup>48</sup>, ele nos fala do cultivo do uso da razão, cultivo esse que requer exercício e instrução.

Dessa feita, disciplina e cultivo tornam o mundo adequado aos propósitos da razão. O cultivo da razão é que permite a instituição de uma sociedade civil. Em diversas ocasiões, Kant deixa claro ser necessário o homem entrar em uma sociedade civil. Tal sociedade seria uma condição formal para o cultivo das faculdades humanas, pois um estado sem lei resulta em constante hostilidade.

Através do controle da natureza belicosa do homem, o Direito assegura, ainda que negativamente, o progresso. O agir, dentro do âmbito político, relaciona-se com o cultivo moral no sentido de que ele tem uma espécie de função propedêutica. Enquanto uma função negativa, a disciplina elimina os obstáculos ao cultivo (através de um estado no qual as leis têm força). Tal disciplina constitui a base unicamente sobre a qual o Esclarecimento pode ocorrer. Isso porque a função do Direito, neste caso, é promover aqueles elementos que impelem ao Esclarecimento através da organização política. Além disso, um estado de direito legítimo deve pretender que seus cidadãos tornem-se capazes de estabelecer uma autolegislação (fundada na concepção de Justiça).

## Referências

- ALLISON, H. *Kant's theory of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1980.
- ARAMAYO, R.; MUGUERZA, J.; ROLDÁN, C. (Ed.). *La paz y el ideal cosmopolita de la ilustración*. Madrid: Editorial Tecnos, 1996.
- BEINER, R.; BOOTH, W. J. (Ed.). *Kant and political philosophy: The contemporary legacy*. New Haven: Yale University Press, 1993.
- BOBBIO, N. *Direito e estado no pensamento de Emanuel Kant*. Brasília: Editora da UnB, 1997.
- GREGOR, M. *Laws of freedom*. Oxford: Basil Blackwell, 1963.
- \_\_\_\_\_. “Kant's conception of a ‘Metaphysic of morals’”. In: R. Chadwick (Ed.), *Critical assessments*. New York: Routledge, 1998.

---

<sup>48</sup> “O cultivo da moralidade em nós. A máxima perfeição moral do homem consiste em: cumprir com o seu dever e precisamente por dever (em que a lei não seja apenas a regra, mas também o móbil das ações)” (“*Kultur der Moralität in uns*. Die größte moralische Vollkommenheit des Menschen ist: seine Pflicht zu tun und zwar *aus Pflicht* (daß das Gesetz nicht bloß die Regel sondern auch die Triebfeder der Handlungen sei)”. Cf 392, p. 302.

- GUYER, P. *Kant on freedom, law, and happiness*. Cambridge: Cambridge University Press, 2000.
- HÖFFE, O. *Principes du droit*. Paris: CERF, 1993.
- \_\_\_\_\_. *Kategorische Rechtsprinzipien*. Frankfurt am Main: Suhrkamp, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Kant and the experience of freedom*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- HUTCHINGS, K. *Kant, critique and politics*. New York: TJ Press, 1996.
- KANT, I. *Werke in Zehn Bänden*. Editado por Wilhem Weischedel. Darmstadt: Wissenschaftliche Buchgesellschaft, 1968.
- \_\_\_\_\_. *Crítica da razão prática*. São Paulo: Martins Fontes, 2002.
- \_\_\_\_\_. *Crítica da faculdade do juízo*. Lisboa: Imprensa nacional-casa da moeda, 1992.
- \_\_\_\_\_. *Religion within the limits of reason alone*. New York: Harper, 1960.
- \_\_\_\_\_. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. Porto: Porto Editora, 1995.
- \_\_\_\_\_. *A paz perpétua e outros opúsculos*. Lisboa: Ed 70, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Anthropology from a pragmatic point of view*. Southern Illinois University Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. *À paz perpétua*. Porto Alegre: L&PM, 1989.
- \_\_\_\_\_. *Ideia de uma história universal de um ponto de vista cosmopolita*. São Paulo: Brasiliense, 1986.
- \_\_\_\_\_. *La metafísica de las costumbres*. Madrid: Editorial Tecnos, 1994.
- \_\_\_\_\_. *Textos seletos*. Petrópolis: Vozes, 1985.
- \_\_\_\_\_. *Duas introduções à Crítica do juízo*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- \_\_\_\_\_. *Ideas para una historia universal em clave cosmopolita y otros escritos sobre filosofia de la historia*. Madrid: Tecnos, 1994.
- \_\_\_\_\_. *The Cambridge Edition of the works of Immanuel Kant: Practical Philosophy*. Cambridge: Cambridge University Press, 1996.
- \_\_\_\_\_. *The Cambridge Edition of the Works of Immanuel Kant: Lectures on Ethics*. Cambridge: Cambridge University Press, 1997.
- KLEINGELD, P. *Fortschritt und Vernunft: Zur Geschichtsphilosophie Kants*. Würzburg: Königshausen und Neumann, 1995.
- KORSGAARD, C. *Creating the kingdom of ends*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- MUNZEL, G. F. *Kant's conception of moral character*. Chicago: University of Chicago Press, 1999.
- PHILONENKO, A. *Études kantiennes*. Paris: Vrin, 1982.
- \_\_\_\_\_. *La théorie kantienne de L'histoire*. Paris: Vrin, 1986.

- RILEY, P. *Kant's political philosophy*. New Jersey: Rowman and Littlefield, 1983.
- SHELL, S. M. *The rights of reason. A study of Kant's philosophy and politics*. Toronto: University of Toronto Press.
- SOLARI, G. *Studi storici di filosofia del diritto*. Turim: G.Giappichelli, 1949.
- TERRA, R. *A política tensa*. São Paulo: Iluminuras, 1995.
- VLACHOS, G. *La pensée politique de Kant*. Paris: Presses universitaires de France, 1962.
- WIKE, V. *Kant on happiness in ethics*. Albany: SUNY Press, 1994.
- WILLIAMS, H. *Kant's political philosophy*. New York: St Martin's Press, 1986.
- \_\_\_\_\_. (Ed.) *Essays on Kant's political philosophy*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.
- YOVEL, Y. *Kant and the philosophy of history*. Princeton: Princeton University Press, 1980.
- WOOD, A. *Kant's ethical thought*. Cambridge: Cambridge University Press, 1999.
- ZAMMITO, J. H. *The genesis of Kant's Critique of judgment*. Chicago: University of Chicago Press, 1992.

**Resumo:** Intenta-se mostrar como o desenvolvimento das faculdades humanas (e Instituições sociais tais como o Direito e a Política) guia-nos para um fim derradeiro. Em seus escritos sobre Filosofia Política (bem como sobre Filosofia da História) Kant revela suas preocupações sobre a maneira como a natureza parece conspirar ou “querer” um desenvolvimento rumo a um Estado em paz perpétua, ou, mais precisamente, para um Estado que nos tornará dignos de esperar por um outro Estado (o Reino de Deus). Portanto, a possibilidade da ‘paz perpétua’ é compreensível unicamente mediante o conceito de finalidade tal como este é apresentado em seus escritos sobre História e Filosofia Política (e em sua terceira *Kritik*). A paz *deve* ser estabelecida, isto é, trazida contra as inclinações hostis em um processo racional que sedimenta as condições básicas para a paz. Apenas em tal espécie de Estado estamos moralmente autorizados a esperar por aquilo que Kant denomina de Sumo Bem. Dessa maneira, a busca pela virtude sempre inicia a partir de um Estado de imperfeição Moral. Portanto, a busca do Homem por tal fim deve consistir em um interminável progresso de um Estado imperfeito para um Estado melhor.

**Palavras-chave:** contratualismo, história, teleologia, direito, política

**Abstract:** This paper intends to show how the development of human faculties (as well as social institutions such as law and politics) guide us towards a final end. In his writings on political philosophy (and on philosophy of history) Kant

reveals his concerns about the manner in which nature seems to conspire or “want” a development towards a state of perpetual peace, or towards a state that will make us worthy of hoping for another state (the kingdom of God). Hence, the possibility of ‘perpetual peace can be understood only through the concept of purpose as it is presented in his writings on history and political philosophy (and in his third *Kritik*). Peace *ought to* be established, i.e. put up against the hostile inclinations, in a rational process that sows the basic conditions for peace. Only in that kind of state are we morally authorized to hope for that which Kant calls Highest Good. Thus, the search for virtue always begins from a state of moral imperfection. Therefore, man’s search for that end ought to be an unending progress of an imperfect state to a better state.

**Keywords:** contractualism, history, teleology, law, politics